



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000090-27.2023.5.12.0039

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 106.008,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE RENNE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO: PHILLIMY CARDOSO CHAVES SILVA

RECORRENTE: CIRCULO S/A.

ADVOGADO: PALOMA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO: JOSE RENNE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO: PHILLIMY CARDOSO CHAVES SILVA

RECORRIDO: CIRCULO S/A.

ADVOGADO: PALOMA DE OLIVEIRA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000090-27.2023.5.12.0039 (ROT)

RECORRENTES: JOSÉ RENNE CARVALHO ARAÚJO e CIRCULO S/A.

RECORRIDAS AS MESMAS PARTES

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

EMENTA

JUSTA CAUSA. ACIONAMENTO "POR BRINCADEIRA" DE ALARME DE INCÊNDIO. MAU PROCEDIMENTO. FALTA GRAVE. CONDUCTA QUE CONTRARIA NORMAS DE SEGURANÇA

Tendo sido comprovado que o autor, mesmo tendo sido treinado em relação às normas de segurança em situações de incêndio, acionou por "brincadeira" o botão de alarme de incêndio quando a brigada de incêndio já estava atendendo um foco de incêndio no parque fabril, fazendo com que a brigada tivesse que se dividir para atender o novo alarme acionado, faz-se mister manter a justa causa aplicada pela ré, por mau procedimento, nos termos da alínea "b" do art. 482 da CLT, por se tratar de falta grave que colocou risco de incêndio de maiores proporções no parque fabril, em que se encontravam os demais colegas de trabalho.

RELATÓRIO

VISTO, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, SC, sendo recorrentes **JOSÉ RENNE CARVALHO ARAUJO e CÍRCULO S/A. e recorridas as mesmas partes.**

Insurgem-se as partes em face da sentença em que os pedidos elencados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes.

O autor requer a reforma da sentença a fim de que sejam deferidos os reflexos do adicional de periculosidade nas demais verbas salariais, bem como que a ré seja condenada ao pagamento do adicional de periculosidade em relação a todo o período contratual.

A ré, por sua vez, requer a exclusão da sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contrarrazões foram apresentadas.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões.

Considerando a prejudicialidade das matérias analisadas, inverte a ordem de análise dos recursos apresentados pelas partes.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O Juízo *a quo* não conheceu do pedido de condenação da ré ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade e periculosidade, sob o fundamento de que não teria havido pedido nesse sentido.

O autor, por sua vez, requer a reforma da sentença, afirmando que o pedido de reflexos já estaria incluso no pedido principal.

O pedido da petição inicial delimitado na fórmula "com o devido reflexo", configura pretensão genérica que não observa a exigência do §1º do art. 840 da CLT, não elidindo a falta a circunstância de ser acessório do principal, pois é necessário especificar a verba trabalhista que deve ser considerada na apuração, porque a formulação delimita a pretensão e a validade da notificação inicial torna litigiosa a coisa, pois em face da questão deduzida a parte contrária exerce o direito de defesa e ao contraditório, e, ademais, é vedada decisão surpresa, na conformidade dos arts. 840, §1º, 841, 845 e 847 da CLT e 7º, 8º, 9º, 10, 240 e 336 do CPC. Nesse sentido há precedente desta Relatora: 0001171-62.2023.5.12.0022 (ROT).

Entretanto, ante o princípio da informalidade, revela-se irrelevante que a postulação não tenha se repetido no rol dos requerimentos formulados ao final da petição inicial, não havendo óbice, portanto, para a apreciação da matéria, por se tratar de hipótese de pedido deslocado, topograficamente posicionado na fundamentação da exordial.

No caso dos autos, extrai-se da petição inicial que, em seu conteúdo (tópico 4.4 - fl. 13), o autor pleiteou a condenação da ré "ao pagamento de adicional de insalubridade em



grau máximo ou periculosidade (este tendo como base a média salarial dos últimos 12 meses, tendo em vista que o autor realizava constantemente horas extras, inclusive com adicional convencional de 120%, recebia adicional de insalubridade em grau médio, adicional noturno, etc. - anexo VI), o que for mais vantajoso, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR. Tudo com incidência de juros e correção monetária".

Ao final da exordial, constou, dentre outros, o seguinte pedido ("d"): "Em virtude da fundamentação narrada no tópico 4.4, desta exordial, reconhecimento de ambiente insalubre em grau máximo ou perigoso, com consequente condenação da ré ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade, no maior valor estimado de: R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)".

Ora, se houve pedido de pagamento de reflexos de adicional de insalubridade ou periculosidade com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR, com incidência de juros e correção monetária, no bojo da petição inicial, ainda que esse pedido não tenha sido repetido ao final dessa peça, deve ser analisado (pedido deslocado), não há falar em inépcia da exordial, ante o princípio da informalidade do processo trabalhista.

Ante o exposto, acolho a preliminar em questão e afasto a declaração de inépcia da exordial a esse respeito.

MÉRITO

1.RECURSO DA RÉ

1.1.REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS CONSECTÁRIAS

A ré requer a reforma da sentença a fim de que seja mantida a dispensa por justa causa do autor, por mau procedimento, nos termos da alínea 'b' do art. 482 da CLT, alegando que ele teria acionado o botão de emergência/alarme de incêndio de propósito e que teria cumprido integralmente as normas de segurança e medicina do trabalho, tanto que possuiria um SESMT capacitado para atender as demandas da empresa referentes às situações de emergência, bem como uma brigada voluntária e um brigadista bombeiro para atuarem em casos de acionamento do alarme de incêndio.

Aduz que no dia 1º/12/2022 houve o acionamento do alarme de incêndio, diante de um princípio de incêndio no setor de Fiação (Cardas) que de fato estava ocorrendo e que, logo após, o alarme foi acionado novamente nos corredores dos banheiros, em outro setor da empresa pelo autor; que o direcionamento da brigada de incêndio ocorre para o local que foi acionado o alarme, motivo pelo qual a brigada precisou se dividir, sendo uma parte direcionada ao local diverso do foco de incêndio



que estava acontecendo, por conta do acionamento realizado pelo autor de forma imprudente; que a empresa possui 38.117,79 m2 de setor fabril, sendo imprescindível para a segurança de todos que o deslocamento da brigada seja para o local correto, evitando, assim, riscos maiores que poderiam acontecer em caso de foco de incêndio, tendo em vista que o algodão, matéria prima dos produtos produzidos pela empregadora, possui alta inflamabilidade; que, após a análise das imagens de segurança, extraídas do vídeo anexado no ID. d7b23d2, constatou-se que este segundo alarme foi acionado pelo autor, em um ato de "brincadeira", em local onde não havia foco de incêndio, gerando conflitos na movimentação da brigada de incêndio.

Inicialmente, é incontroverso que o autor acionou o botão de alarme de incêndio de forma indevida, motivo pelo qual a brigada de incêndio teve que se dividir ficando apenas metade dela para atender o incêndio que estava, de fato, ocorrendo em outro setor, restando controverso se o autor teria feito de propósito, ainda que em tom de "brincadeira", ou "sem querer", com imprudência; se ele tinha ciência de que não deveria fazê-lo sem que houvesse, de fato, um incêndio; se tal ato foi capaz de gerar uma justa causa, conforme efetuado pela empregadora.

As imagens trazidas pela ré (<https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/91116c1a-a1d5-4128-a4f4-36d9ecc1bca2>) revelam que, de fato, o autor apertou o botão de alarme de incêndio quando estava caminhando sozinho e sorrindo pelo corredor, enquanto já estava soando um alarme que já tinha sido disparado, tendo, logo após apertar o botão, olhado para a câmera de vigilância, o que ratifica o fato de que o autor tinha ciência de que aquele seria um botão de alarme de incêndio, bem como de que já havia um incêndio acontecendo em outro setor e que, em razão do disparo efetuado pelo autor, a brigada de emergência teve que se dividir para atender outro local no parque fabril.

Extraí-se do Manual de Segurança e Integração (fl. 320), bem como pelo formulário de diálogo de segurança, ambos assinados pelo autor (fls. 322 e 323), que ele recebeu, sim, treinamento de segurança da ré, inclusive no que tange às emergências em caso de incêndio, constando inclusive como obrigação do trabalhador, por exemplo, "que informe a segurança do trabalho qualquer atividade que haja risco de incêndio", que "conheça em seu local de trabalho os equipamentos de combate às emergências, sua localização, utilização", mantendo-os desobstruídos, que "utilize os equipamentos de combate às emergências somente em casos reais e/ou em treinamentos", evitando "mexer ou destruí-los por brincadeira"; ao perceber um princípio de incêndio e/ou qualquer emergência, o trabalhador deveria "procurar agir o mais rápido possível", "comunique imediatamente seu encarregado, brigadista da área e/ou ligue para o ramal de emergência (9555), comunicando o fato e a sua localização", a portaria acionará a brigada; "em caso de disparo de alarme de emergência, fique em alerta" e "caso venha a ordem de abandono da área, siga conforme os treinamentos".



Insta salientar, aliás, que, extrai-se das imagens trazidas pela ré, que o botão acionado pelo autor estava completamente distante dos demais interruptores e claramente distinto de um interruptor comum, porquanto era vermelho, tanto no local em que se encontrava o botão, quanto todo o cano de PVC em que passava a respectiva fiação, motivo pelo qual não é crível que ele não soubesse que aquele botão acionaria alarme de incêndio em outro setor e que, em razão disso, a brigada de incêndio teria que se dividir para atender os dois chamados ocorridos no mesmo instante.

Em audiência (ID. b09ad71 - <https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/fe9db6a6-0260-427e-92f6-0a4a71926c6b>) o autor se contradisse, uma vez que, embora inicialmente tenha afirmado que não havia alarme sonoro tocando, nem em razão do botão acionado por ele, depois afirmou ter escutado a sirene do alarme disparado; da mesma forma, embora tenha afirmado que tinha lembrança de que estava piscando o botão do alarme acionado por ele, alegou que não se recordava da cor do referido alarme, o que não é crível, mormente considerando o tempo em que o autor já estava trabalhando naquele local (5 anos) e que, consoante ele próprio afirmou em seu depoimento, tinha constantes treinamentos com as brigadas de incêndio no local, demonstrando que dificilmente ele não tivesse ciência de que apertando aquele botão acionaria o alarme de incêndio e, por conseguinte, seria chamada a brigada de incêndio para atender o referido alarme.

A única testemunha ouvida no processo, Everton (<https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/2e2fecdb-a2e5-4dd9-b136-5cf0f21dc4df>), afirmou que trabalhava na área de segurança da ré, sendo ele quem era o responsável por treinamentos sobre segurança; que o botão de alarme acionado pelo autor estava a 50m do foco de incêndio no setor de "cardas" que já estava sendo atendido pela brigada de incêndio; que a brigada de incêndio era acionada pelo próprio sistema de alarme.

Ademais, também é incontroverso o fato de que, mesmo o autor tendo apertado o referido botão, ainda que tivesse sido de forma equivocada, "sem querer", como alegado por ele, não comunicou tal ato ao seu encarregado ou brigadista da área, como determinado no manual de emergências, assinado por ele (fls. 320-323).

Ora, a empresa deve primar pela segurança de todos os seus empregados, motivo pelo qual "brincadeiras" ou atos como o que o autor realizou não devem jamais serem tolerados num ambiente laboral, quanto menos num parque fabril cujas matérias primas são tecidos de algodão altamente inflamáveis em contato com o fogo, uma vez que tal ato causou risco não apenas a todo o parque fabril, mas à vida dos demais colegas de trabalho, uma vez que, onde tinha ocorrido o real incêndio, ficou apenas parte da brigada, pois teve que ser dividida para atender o alarme acionado inadequadamente pelo autor.



Também se extrai do documento do id 8334897 que o autor já tinha recebido várias penalidades durante a contratualidade tanto por faltas e atrasos injustificados, quanto por ato de indisciplina, em que ele não teria cumprido o método de trabalho, colocando produto inadequado na "mangueira de transferência", o que teria ocasionado reação química e danos ao equipamento do setor.

Diante de todas as provas colhidas nos autos, verifica-se que o autor tinha, sim, plena ciência de que o botão acionado por ele era para acionar o alarme de incêndio, bem como que o seu ato faria com que parte da brigada de incêndio tivesse que se deslocar/correr para outro local, além daquele em que estava, de fato, ocorrendo um foco de incêndio em fiações, causando sérios riscos de incêndio de maior proporção no parque fabril da ré, colocando em risco não apenas o estabelecimento da ré, mas também a vida das pessoas que nele trabalhavam.

Assim e considerando que o autor tinha plena ciência das consequências do seu ato ao acionar um alarme de incêndio nessas condições analisadas, diante dos treinamentos recebidos por ele, bem como do tempo de contratualidade que ele já tinha com a ré (5 anos), entendendo razoável e proporcional a aplicação da justa causa, nos termos da alínea "b" do art. 482 da CLT (mau procedimento), diante da gravidade de sua conduta, sendo dever da empregadora manter um ambiente seguro em que todos os empregados hajam com o respeito mútuo e em consonância com as regras de segurança.

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da sentença para manter a justa causa aplicada pela ré ao autor, bem como para excluir a condenação da empregadora ao pagamento das verbas consectárias da conversão da rescisão em dispensa sem justa causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para manter a justa causa aplicada pela ré ao autor, bem como para excluir a condenação da empregadora ao pagamento das verbas consectárias da conversão da rescisão em dispensa sem justa causa.

2.RECURSO DO AUTOR

1.1.REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DEPÓSITO DOS REFLEXOS DE FGTS COM A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% NA CONTA VINCULADA

O autor requer a reforma da sentença a fim de que os valores de FGTS e da indenização compensatória de 40% devida pela reversão da justa causa sejam incluídos na conta de liquidação (como já foram) e, por consequência, bem como por celeridade e agilidade processual, sejam liberados diretamente ao autor.



Considerando que a justa causa foi mantida e excluída a condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa em dispensa sem justa causa, nada há a deferir a esse respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nesse particular.

1.2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor requer a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de adicional de periculosidade em relação a toda a contratualidade e não apenas em relação ao período de 17/1/2021 a 5/12/2022, quando o autor trabalhou no setor dos químicos, como reconhecido pelo perito, sob o argumento de que não haveria separação física, "recinto interno" ou "bacia de segurança", entre o setor dos químicos e o parque fabril da ré, com espeque no disposto no item 3, "I" do anexo 2 da NR 16.

Inicialmente, o anexo 2 da NR 16, no seu item 3, "I", considera como perigoso um "Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento" de inflamáveis.

Extraído do laudo pericial (Id 9366bb2) os seguintes fundamentos:

8.3.3 ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO

Após coletar a ordem de serviço, o autor inicia o processo de formular quimicamente, coletando vasilhames e adicionando na máquina, então lança no sistema os componentes, em seguida, preenche até finalizar a receita, atividade realizada diariamente, em média 24 receitas no decorrer do dia. Observou no ambiente a existência de container de 1000 litros com a finalidade de armazenar álcool e solventes inflamáveis, conforme avaliado, são considerados inflamáveis. A bacia de contenção serve para diversas finalidades na indústria, como o armazenamento de produtos químicos perigosos, ela age como uma barreira que evita o contato do produto vazado com o ambiente, evitando que se espalhe e ocasione um acidente.

[...]

No Anexo nº 2 da NR 16 [...] 3. São considerados área de risco: [...] m. enchimento de vasilhames com inflamáveis líquido em recinto fechado/toda a área interna do recinto.

Conforme citado acima, na função de operador de tinturaria II, autor permanece no recinto onde são realizados fracionamento de inflamáveis, permanece na área de risco, devido atividades necessárias de enchimento de vasilhames constantemente, esclarece a NR 16 da Portaria 3.214/78, Anexo 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS como sendo toda área interna da sala de químicos.

[...]

De acordo com Anexo nº 2 da NR 16, temos a seguinte afirmação: 16.6, 3. São consideradas áreas de risco: [...] d. tanques de inflamáveis líquidos/toda a bacia de segurança.

Conforme citado acima, o limite estabelecido para considerar embalagem é 450 litros, os containers utilizados pela reclamada têm capacidade de 1000 litros, devendo, portanto, ser utilizados bacias de contenção/segurança, gerando assim área de risco, conforme esclarece a NR 16 da Portaria 3.214/78, Anexo 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS.



[...]

Risco Periculosidade: (Vasilhame Líquido inflamável) Face aos pedidos da parte do autor, as constatações periciais e a legislação trabalhista discutidas acima, o autor realiza o enchimento de vasilhame com inflamável, de forma habitual e intermitente, portanto, conclui-se que as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante são consideradas PERICULOSAS conforme NR 16 ANEXO 2 da Portaria 3.214/78, no período 17/01/2021 a 05/12/2022.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito esclareceu (Id d3f8ddf) o seguinte:

Reconhece que não há, no setor dos químicos (foto acima), separação entre este e o parque fabril da ré, não havendo portas ou controles de acesso? Justifique. R. A norma estabelece área do recinto, mesmo havendo passagem para outros locais/setores, atividade do autor é considerado único recinto. 3º quesito complementar

Reconhece que não há, no setor dos químicos (foto acima), bacia de contenção /segurança? Justifique. R. Sim, conforme avaliação os tanques não contêm bacia de segurança.

Sendo assim, é correto afirmar que nos termos do anexo 2, da NR 16, item 3, "I", todo empregado que circulou em um raio de 7,5 metros do bico de enchimento de vasilhames esteve exposto a periculosidade? Justifique. R. Não, considera o recinto da atividade que o autor exerce atividade de fracionamento.

4º quesito complementar

É correto afirmar também que não tendo portas, controle de acesso e/ou bacia de contenção/segurança no setor dos químicos, todo o parque fabril da ré passou a ser perigoso? Justifique. R. Não, mesmo não havendo portas, passagem entre setores em forma de corredores, compreende que o local da atividade é único recinto, portanto não é possível classificar risco em outros setores.

5º quesito complementar

Concorda que, conforme todo o raciocínio acima, o autor esteve exposto a periculosidade também enquanto laborava em outras funções, já que não tendo portas, controles de acesso e/ou bacia de contenção/segurança que separassem o setor dos químicos do parque fabril, toda a área em volta do setor dos químicos também se tornou periculosa, sobretudo num raio de 7,5 metros do bico de enchimento dos vasilhames? Justifique. R. Não, conforme esclarecido no laudo pericial, enquadramento ocorre pelo fracionamento em recinto, portanto estabelece como área de risco o recinto que o autor trabalha.

Em resposta aos quesitos complementares da ré, o perito respondeu (Id d3f8ddf) da seguinte forma:

3. O Expert concorda que conforme anexo 4.1 da NR-16 - "o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados", e após evidenciado no parecer técnico da reclamada, não é enquadrado como PERICULOSO afim da percepção do adicional? R. Ocorre o fracionamento do líquido inflamável gerando área de risco, quanto ao tanque de 1000 litros, o mesmo após aberto deve utilizar de bacia de segurança.

Ora, consoante colacionado, embora o perito tenha confirmado o fato de que não havia portas ou controle de acesso, nem portas de contenção, entre o setor dos químicos e o



restante do parque fabril, bem como que, apesar de ser necessário possuir bacias de contenção de segurança, não havia tais proteções entre o setor de químicos, em que são armazenados os inflamáveis, e o restante do parque fabril, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que no restante da contratualidade trabalhou no raio de 7,5m do bico de enchimento de vasilhames, ônus que lhe cabia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Dessa forma, inexistindo prova capaz de infirmar a conclusão pericial, mantenho a sentença no sentido de ser devido adicional de periculosidade ao autor apenas no período em que ele trabalhou no setor de químicos, ou seja, de 17/1/2021 a 5/12/2022.

Entretanto, consoante fundamentado preliminarmente, tendo sido pleiteado o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade em 13º salário, férias com o terço constitucional, FGTS e RSR, devidamente atualizados monetariamente, faz-se mister acrescer à condenação o pagamento dos reflexos em questão.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade devido em 13º salário, férias com o terço constitucional, FGTS e RSR, devidamente atualizados monetariamente.

Nesses termos,

ACORDAM os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. Por igual votação, acolher a preliminar arguida pelo autor para afastar o reconhecimento de inépcia da exordial em relação aos reflexos de adicional de periculosidade nas demais verbas salariais. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para acrescer à condenação o pagamento de



reflexos do adicional de periculosidade devido em 13º salário, férias com o terço constitucional, FGTS e RSR, devidamente atualizados monetariamente. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para manter a justa causa aplicada pela ré ao autor, bem como para excluir a condenação da empregadora ao pagamento das verbas consectárias da conversão da rescisão em dispensa sem justa causa. Valor da condenação provisoriamente minorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela ré de R\$200,00 (duzentos reais).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de outubro de 2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora Relatora

